



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5593, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir expressamente o advogado como sujeito passivo na qualificadora do homicídio.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/25566.46309-08

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir expressamente o advogado como sujeito passivo na qualificadora do homicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para incluir expressamente o advogado como sujeito passivo na qualificadora do homicídio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.....

.....

§ 2º

.....

VII)

.....

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela,

ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, em razão dessa condição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa corrigir uma injustiça normativa histórica, ao incluir expressamente os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no rol dos sujeitos passivos da qualificadora do homicídio prevista no art. 121, § 2º, inciso VII, alínea “b”, do Código Penal.

Atualmente, essa qualificadora já contempla membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e oficiais de justiça, quando o crime for cometido no exercício da função ou em decorrência dela, ou ainda contra seus familiares próximos, em razão dessa condição. No entanto, os advogados, profissionais indispensáveis à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, não estão igualmente abarcados por essa proteção penal qualificada.

Essa omissão revela uma hierarquização inaceitável entre os atores do sistema de justiça. Embora a Constituição de 1988 tenha consolidado um sistema acusatório pautado na paridade de armas, o silêncio do Código Penal em relação à advocacia privada fragiliza esse equilíbrio e transmite a mensagem de que a violência contra advogados seria menos grave ou menos digna de reprovação penal.

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificação

Não se trata aqui de criar privilégios, mas de reconhecer que a atuação dos advogados, especialmente em áreas sensíveis, os expõe a riscos semelhantes e muitas vezes até superiores, aos enfrentados por outras carreiras jurídicas.

De fato, a escalada da violência contra a advocacia é real, documentada e alarmante. Quando um advogado é assassinado em razão do exercício profissional, o alvo não é apenas a sua integridade física, mas a própria estrutura de garantias do Estado Democrático de Direito. Busca-se, com esses atos, calar vozes, obstruir o acesso à Justiça, inviabilizar a defesa e instaurar o medo como ferramenta de dominação, afetando diretamente a funcionalidade e a credibilidade do sistema de justiça.

A presente proposta possui, portanto, uma relevância que transcende a esfera individual e alcança a dimensão institucional e democrática. Ao fortalecer a proteção penal conferida à advocacia, reafirma-se o compromisso do Estado com a integridade do processo jurisdicional, com a garantia do contraditório e com a preservação do devido processo legal, pilares indispensáveis ao funcionamento pleno e legítimo do Estado de Direito.

Além disso, a coerência e a igualdade no sistema jurídico impõem a necessidade dessa correção normativa. Se o ordenamento já reconhece como homicídio qualificado o atentado contra magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados públicos e oficiais de justiça, em razão do exercício de funções essenciais à Justiça, não há fundamento constitucional legítimo para excluir os advogados privados



dessa mesma proteção. A advocacia, quando exercida de forma autônoma, não perde sua essencialidade ao sistema de justiça.

A proposta, portanto, busca corrigir uma omissão normativa incompatível com o texto e o espírito da Constituição de 1988, assegurar tratamento isonômico entre todos os operadores do Direito que atuam no exercício da função jurisdicional, reafirmar o papel da advocacia como instrumento de efetivação de direitos, especialmente nos contextos mais conflituosos e socialmente relevantes, bem como enviar uma mensagem clara à sociedade de que a violência contra advogados não será tolerada nem ignorada pelo Estado.

Ao aprovarmos esta proposta, não estaremos legislando em causa corporativa, mas em favor da Justiça, da democracia e da paz social.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ**

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificação

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art131

- art132

- art133

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>